



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 125/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.008521/2022-26**
Órgão: **Comando do Exército - CEX**
Requerente: **F. A. M. A.**

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informações e documentos relacionados à prorrogação de prazo do Contrato nº 11/2017 do Hospital Central do Exército (HCE) com a empresa Engeclinic Serviços Ltda.

Resposta do órgão requerido

O Requerido esclareceu pontualmente os questionamentos realizados e anexou os documentos solicitados.

Recurso em 1ª instância

A Recorrente alegou que não teria sido anexada a autorização de Autoridade Superior, e solicitou a anexação do despacho fundamentado do Comandante da 1ª RM autorizando o Termo Aditivo de prorrogação emergencial do Contrato nº 11/2017, o qual seria a autoridade competente para a realização do ato.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX ratifica posicionamento inicial concedido.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta dada nas instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente recorreu com nova reiteração de sua solicitação apresentada em recurso.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o CEX, que expôs o entendimento de que o Contrato nº 11/2017 não se configuraria como atividade de custeio, portanto, não seria necessária a autorização para prorrogação pela 1ª Região Militar, conforme art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019 e art. 4º da Portaria - C Ex nº 1.280, de 2020, normativos que se encontram disponíveis em transparência ativa na internet. Assim, o documento solicitado seria inexistente. A Corregedoria entendeu que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constituiu resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por considerar que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Recorrente anexou documento com longo arrazoado, no qual argumenta, com base em documento produzido pelo TCU acerca de contrato similar, que o objeto do contrato em questão, relativo à manutenção de equipamentos, estaria abrangido pela área de engenharia clínica, e constituiria, conforme decretos do Poder Executivo, atividade de custeio, cuja autorização e prorrogação dependeria de ato do comandante da região militar, nos termos da Portaria do Comandante do Exército No 1280 de 30 de novembro de 2020. Assim, de acordo com a Requerente, a inexistência do documento afrontaria o interesse público e não teria amparo legal.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, em vista da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que se verificou que as informações existentes requeridas no pedido inicial foram devidamente prestadas, que o Requerido esclareceu que a informação solicitada e não encaminhada é inexistente, e que houve manifestação, em última instância, com teor de denúncia, não compreendida pela LAI. A Requerente solicitou em seu pedido inicial sete informações, relativas ao Contrato 11/2017, do HCE com a empresa Engeclinic c/c Parecer No 0091/2022/ADV/E-CJU/SCOM/CGU/AGU (previamente obtido pela Requerente via LAI): a) cópia da Justificativa para prorrogação encaminhada para a CJU/Rj, conforme consta no item 29 do Parecer ; b) cópia do conteúdo do Despacho com expressa referência ao dispositivo legal da prorrogação, contendo apontamento explícito e claro sobre a excepcionalidade da medida, em virtude de questões alheias à vontade do gestor público; c) informação sobre quais teriam sido as questões alheias à vontade do gestor público, se não estivessem expressas no Despacho da Autoridade; d) cópia da autorização da autoridade superior para prorrogação até 31 de março de 2023, relativa ao item 31, c, do Parecer; e) cópia da manifestação favorável do Fiscal do Contrato, fundamentada no parágrafo 4º do Inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93, relativa ao item 62, f) cópia dos documentos apresentados no Parecer da CJU; g) cópia do Despacho motivado para que a prorrogação fosse além de 31 de dezembro de 2022. Na primeira manifestação, o CEX anexou parte da documentação pedida e indicou que, devido a limitação imposta pela plataforma Fala.BR, o pedido relativo ao item "f" poderia ser atendido diretamente na Seção de Conformidade de Registro e Gestão do HCE. Em seu recurso, a Requerente alegou que não fora anexada a Autorização de Autoridade Superior, que entende ser o Comandante da 1ª Região Militar. As instâncias superiores ratificaram a informação prestada inicialmente, o que foi seguido, sucessivamente, por recursos da Requerente, até a CGU. Em seu recurso à CMRI, a Requerente reiterou o objeto do recurso e alegou que a inexistência da informação pedida provaria que a prorrogação emergencial do Contrato 11/2017 teria ocorrido sem o devido processo legal, e possuiria, portanto, irregularidades. Tal manifestação assume características de denúncia, não sendo abrangida pela LAI, demandando registro na ouvidoria do respectivo Órgão requerido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4616401** e o código CRC **6FA1B42B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0